

PAULISTA

COMPANHIA

DE SEGUROS

DEPOSITO NO THE SOURO
400:000\$000.

SÃO PAULO,
BRASIL.



CAPITAL REALIZADO 3.000:000\$000
RESERVAS 10.000:000\$000

MARITIMOS

ACCIDENTES E

TERRESTRES

APOLICE N. 32842

Premio	1/4%	125\$000
Imposto	10%	12\$500
Sello Proporcional		7\$200
Sello de Educação e Recibo		\$200
Apolice		2\$000
Rs.		146\$900

Rs. 50:000\$000

SEGURO TERRESTRE.

O.P. **A Companhia Paulista de Seguros**

segura, sob as condições constantes d'esta Apolice, ao EXMA. SNRA. D. FRANCISCA DE MARCO GATTI, por conta propria, a quantia de CINCOENTA CONTOS DE REIS, sobre um predio de sobrado .. constante de dois pavimentos, solidamente construido de tijolos, cal e areia e coberto com telhas de barro, occupado os altos com moradia e os baixos actualmente desoccupados, sito no LARGO MARECHAL FLORIANO N: s. 244 e 254, divisando de um lado com predio de sobrado (mais alto) N: 264 e de outro lado na RUA 13 DE MAIO com o predio terreo N: 41, na Cidade de CAMPINAS, Estado de SÃO PAULO.

-----Seguro por UM ANNO a contar de 6 de Julho de 1937 e a terminar em SEIS DE JULHO DE 1938, ao meio dia, impreterivelmente.-----

São Paulo, 7 de Julho de 1937.

P. P. COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

Amund...
SUB-GERENTE
Sede: SÃO PAULO
RUA SANTO ANTONIO 25-50
Agencia: Campinas
Rua Sacramento N. 10
Caixa Postal, 10 - Teleph 2377



O Imposto e o Sello Proporcional são pagos por verba.

CONDIÇÕES DE SEGURO TERRESTRE

As apolices emitidas pela Companhia estão sujeitas ás seguintes condições geraes, que são extensivas a todos os seguros, salvo as limitações e restrições contidas nas particulares de cada especie ou classe e as escriptas e manuscritas, a que umas e outras ficam subordinadas.

1.^a — A Companhia segura, conforme for declarado no corpo da Apolice e mediante o premio tarifado, os danos materiaes occasionados a bens moveis ou immoveis, em virtude de:
1 — Incendio, qualquer que seja a sua origem ou causa, excepto:
a) quando occorrido por occasião de guerra interna ou externa, invasão, insurreição ou outro movimento ou tumulto popular, emprego de força ou gente armada, regular ou irregular, a menos que o segurado prove cabalmente que o sinistro teve origem ou causa completamente estranha a qualquer desses factos;
b) quando proveniente de tremor de terra, inundação, explosão de pólvora, ou de materias inflammaveis depositadas nas propriedades seguras e suas dependencias, ou de machinas de vapor assentadas nessas propriedades sem que conste na respectiva Apolice.
2 — Raio ou descarga electrica.
2.^a — São equiparados aos danos causados por incendio os que resultarem da demolição, desmancho ou de qualquer estrago feito no objecto seguro, por ordem da auctoridade competente, para evitar incendio ou seu progresso e para levar soccorro ás propriedades visinhas ou salvas.
A Companhia não é obrigada, porém, a indemnizar os danos provenientes de roubo ou furto dos objectos seguros.
3.^a — Não fazem parte das cousas seguras pela Companhia e nunca se entenderá que foram objectos dos riscos por ella garantidos, os títulos de divida publica federal, estadual ou municipal, títulos de responsabilidade de particulares, moeda metallica, dinheiro em papel, ouro, platina ou prata, em pó, em pinha, barra ou de qualquer modo manufacturados, quadros, retratos, estatuas e, em geral, todos os objectos raros e preciosos e livros de escripturação e contabilidade.
A Companhia, entretanto, poderá segurar qualquer desses bens, mediante augmento de premio e designação particular e expressa no corpo da apolice dando-se a cada um dos bens mencionados sob o n. 3 um valor especial.
4.^a — Os riscos começarão do meio dia em que se effectuar o seguro até ao meio dia em que se findar o prazo de sua duração.
5.^a — Os premios serão pagos dentro de tres dias contados da data da Apolice e contra a entrega desta.
A falta de pagamento dos premios no prazo estipulado exonera a Companhia de toda a responsabilidade.
6.^a — O seguro de mercadorias e outros bens moveis, destinados ao commercio, póde ser feito sem especificação do seu objecto e sob a expressão generica de fazendas ou generos secos e molhados não designados ou com simples menção de sua qualidade, podendo a sua quantidade ou mesmo especie, deixar de ser declarada, contanto que se determine o quantum do valor segurado. Se taes mercadorias são destinadas á venda em estabelecimentos e armazens proprios e a parte vendida ou sahida é continuamente ou a espaços substituída por outra novamente adquirida, o seguro póde ser feito sob um valor total ou capital em operações, representado por taes especies, entendendo-se tambem que o seguro substitue-se e successivamente passa de uma para outra parte e sempre versa sobre a existencia real no momento do sinistro.
Esta clausula ou condição é extensiva aos seguros de mobilia ou de quaesquer moveis e utensilios de uso pessoal ou industrial, inclusive bibliothecas ou livrarias, carruagens, carros, carrinhos e outros vehiculos, instrumentos de musica, etc., que, não sendo destinados ao commercio, soffrem, contudo, variações, substituições, alterações, concertos, melhoramentos e mesmo perda de valor pelo seu uso e serviço, bem assim aos productos agricolas colhidos, que se acharem em acto de beneficio ou em estado de o receberem ou em deposito.
7.^a — O segurado não tem direito a indemnização alguma, se os riscos do objecto seguro tiverem augmentado por qualquer modo, por falta do segurado ou de seus prepostos ou locatarios, por qualquer mudança de construção ou nova obra, ou por deposito ou introdução de mercadorias de facil risco, inflammaveis ou por novo destino, emprego ou uso, que tenha recebido o estabelecimento ou predio, salvo se o proprietario ou segurado o tiver declarado á Companhia para a devida averbação na apolice e pago o competente premio adicional antes do sinistro; se nas declarações e informações dadas pelo segurado, este dissimular ou occultar a verdade ou o seu verdadeiro interesse ou direito em relação ao objecto seguro ou qualquer circumstancia de que dependesse o contracto e que desse logar a que este não fosse feito ou o fosse por outro modo.
8.^a — Sendo o seguro um contracto de boa fé e não constituindo para o segurado uma fonte de lucro, mas uma garantia de conservação ou um meio de indemnização, a Companhia não garante nem responde pelas perdas e danos, ficando exonera de qualquer obrigação, mesmo a de restituir os premios recebidos e considerando-se rescindido o contracto, embora este tenha sido feito por intermedio de representante do segurado.
1 — Se as declarações não forem verdadeiras e completas, omitindo-se circumstancias que podiam ter influido na accitação da proposta ou na taxa do premio.
2 — Se o sinistro fór causado voluntariamente ou tiver por origem culpa lata ou má fé do segurado.
3 — Se o segurado exagerar os danos, perdas, avarias e despesas, ou se occultar, subtrahir ou dissimular o todo ou parte dos objectos salvados.
4 — Se o segurado empregar e apresentar documentos falsos, graciosos ou fraudulentos para prova de perdas, danos, avarias, sinistros ou despesas.
Outrosim, fica subentendido que a Companhia sómente garante e responde pelas perdas e danos até o limite do valor do seguro, embora, no momento do incendio ou damno, o seu objecto tenha valor superior ao do seguro ou a importancia do damno o cubra e exceda.
9.^a — O valor declarado na apolice, os premios pagos, as descrições e avaliações contidas na mesma apolice não podem ser invocadas pelo segurado como presumpção e muito menos como reconhecimento ou prova da existencia, da natureza ou do valor dos objectos seguros, quer no acto do contracto, que no momento do sinistro.

Como a Companhia indemniza sómente as perdas reaes, o segurado fica na obrigação de justificar, por todos os meios possiveis ao seu alcance, não só a existencia do objecto seguro, no momento, no logar do incendio, mas ainda o seu valor real e verdadeira importancia do damno.
Entre os meios de prova comprehende-se o exame integral nos livros de escripturação e contabilidade, registros, contas, facturas, títulos de propriedade ou aquisição, se forem salvos.
Se a propriedade ou objecto segurado por esta apolice, por occasião do sinistro, forem em conjunto de valor superior, á quantia segurada sobre os mesmos, então o segurado deverá ser considerado como segurador pela differença e deverá suportar a proporção dos prejuizos que lhe couber em rateio.
Cada verba, se houver mais de uma na apolice, estará separadamente sujeita a esta condição.
10.^a — O segurado não póde segurar de novo o objecto integralmente em outra companhia, sob pena de perder o direito ao valor do seguro.
O augmento na importancia do seguro, antes de findo o prazo estipulado, nesta ou em outra Companhia, sómente poderá ser feito depois de verificada a existencia para esse augmento e, a effectuar-se em Companhia extranha, sel-o-á com assentimento desta Companhia.
11.^a — O segurado estipula por si, seus herdeiros e successores:
1 — No caso de fallecimento do segurado, os seus herdeiros, o inventariante ou testamentario, dentro de 60 dias a contar desse acto, darão aviso escripto á Companhia, declarando os nomes, qualidades e domicilio daquelles herdeiros.
2 — No caso de venda, de cessão ou doação do objecto seguro, o interessado avisará por escripto a Companhia dentro de 15 dias contados da novação.
3 — No caso de fusão, dissolução, mudança de sociedade ou firma, o interessado dará aviso escripto á Companhia dentro dos dez dias seguintes a qualquer desses actos.
A falta de aviso nos prazos marcados em os ns. 1, 2 e 3, importa exoneração da responsabilidade da Companhia pelos riscos que assumiu.
Mudando de local o objecto seguro, durante o prazo do contracto, a Companhia fica tambem exonera de qualquer responsabilidade, se o segurado não avisar o facto á mesma Companhia.
12.^a — Manifestando-se incendio, o segurado deve empregar toda a diligencia para impedir ou evitar o seu progresso, salvar os objectos seguros e providenciar sobre a sua guarda e conservação.
As despesas indispensaveis que para esse fim fizer o segurado, uma vez plenamente justificadas, serão indemnizadas pela Companhia.
13.^a — Dado o sinistro, o segurado por si ou por outrem com seus poderes e autorizações deve:
1 — Dentro de 24 horas uteis, communicar o sinistro á directoria da Companhia, ou á sua agencia no logar, ou, em falta desta, á mais proxima.
2 — Dentro das mesmas 24 horas, communicar o sinistro á auctoridade competente, para os fins legais.
3 — Mandar vender em hasta publica por conta de quem pertencerem os salvados arrecadados, depois de arrolados na presença de tres testemunhas e de um director, agente ou preposto da Companhia, se a esta não convier providenciar de outro modo.
14.^a — A liquidação do seguro procede-se mediante accordo entre as partes ou, se uma destas o exigir, por peritos.
Os peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Se não houver accordo sobre essa nomeação, cada um nomeará o seu e estes logo um terceiro. Se no seguro figurar mais de um segurado interessado, elles combinarão em um só perito e se não chegarem a accordo escolherão um á sorte dentre os que forem propostos.
As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.
O valor do seguro nunca poderá exceder do valor do objecto no dia do sinistro.
15.^a — Depois de feita a liquidação, a Companhia pagará á indemnização, ficando-lhe, todavia, o direito de optar por algum dos seguintes meios:
1 — Restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo, no estado em que se achava antes do incendio ou damno, devendo ser empregado nesse restabelecimento material que offereça a mesma solidez e segurança do que existia.
2 — Pagamento em moeda corrente e á vista, deduzendo-se o valor dos salvados, quando os houver.
Não havendo accordo quanto ao valor dos salvados, este será dado por peritos, nos termos da clausula ou condição 14.ª supra.
16.^a — Quando o predio não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de postura municipal, a differença do preço entre a avaliação do damno causado e o da reconstrução será por conta do segurado.
17.^a — No caso do pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importancia, fica rescindido o contracto.
18.^a — Dada a indemnização de qualquer damno ou sinistro, a que a Companhia esteja obrigada, esta ficará com o exercicio de todos os direitos e acções que ao segurado possam competir, em quaesquer casos, contra quem de direito. Em virtude do que o segurado os subroga á Companhia integralmente e sem restrição alguma, sem que seja necessario qualquer cessão, transferencia ou procuração geral ou especial e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de taes direitos e acções. No caso que a Companhia o exija, o segurado obriga-se a fazer o traspasse, cessão ou transferencia por acto separado, ou por qualquer meio ou via de direito.
19.^a — O segurado póde por aviso escripto á directoria da Companhia, annullar o seguro pelo tempo que faltar para a sua terminação (Cod. Com. art. 684) e reciprocamente a Companhia póde rescindir o seguro mediante aviso por escripto ao segurado, o qual, se não responder nas primeiras 24 horas, será intimado judicialmente, restituindo-lhe a Companhia ou depositando em Juizo o premio pelo tempo ainda por vencer.

Para firmeza e constar onde convier, entregou-se ao segurado esta apolice legalmente assignada obrigando-se o segurador e o segurado e cada um na parte que lhe diz respeito, ao fiel cumprimento e observancia das clausulas acima exaradas, as quaes todos acceitam e querem que valham entre si, sem embargos de quaesquer disposições e estylos em contrario.

MERCADORIAS PERIGOSAS OU INFLAMMAVEIS A QUE SE REFERE A CLAUSULA INSERTA NESTA APOLICE

Acetilina, Acido nitrico, Acido picrico, Acido hydro chlorato, Acido sulphurico. Agua-raz, Alfafa, Alcatrão, Alcool de toda especie não engarrafado, Algodão em rama, enfiado ou não, Anilinas, Aparas ou recortes de papel, Breu, Cal, Camphora, Camfina, Carbono em pó (carvão vegetal pulverizado), Carbureto de Calcio, Celluloide, Xylonite e substancias similares, Chlorato de toda especie, Detonadores, Enxofre, Espoletas, Espiritos de todas as qualidades, não engarrafados, Estopas de qualquer natureza. Explosivos de toda a especie inclusive capsulas, detonadores ou espoletas, Feno, Fibras vegetaes, palhas, capinas, forragens ou graminaes de toda especie. Fogos artificiaes, munições e explosivos de todas as qualidades incluindo espoletas de percussão, Foguetes, Formicida ou bisulphureto de carbono, Fuligem, Juta, Kerozene, Lá artificial, Lança-perfume, Munições, Mungo, Na-

phta, Nitrato de toda especie, Nitro-glycerina, Oleos mineraes, salvo oleos pesados de lubrificação. Parafina liquida, Petroleo e seus productos liquidos, Phosphora, Phosphoros, lucia ou de auto-combustão de toda especie menos os de segurança acondicionados em latas. Pixe, Pó de chaminé (fuligem), Pó fulminante, Polvora, Polvora fulminante, Potassio caustico, Preto de fumaça, Resina, Saitre, Schwefelharben (anilina solúvel á base de enxofre), com excepção das que são acondicionadas em latas ou tambores hermeticamente fechados e que tenham no rotulo uma declaração do fabricante de que as referidas anilinas contem pelo menos 10% de saes inorganicos (inertes). Sebo, manufacturado ou não. Shoddy, Sulfitos de toda especie, Sulphureto de sodio ou de potassio, Therebentina de qualquer natureza, Tinturas de enxofre. Trapos ou farrapos, Vernizes, Xylonite.

PAULISTA
COMPANHIA DE SEGUROS

APOLICE N. 92842

Nome do Segurado
EXMA. SNRA.
D. FRANCISCA DE MARCO GATTI

LARGO MARECHAL FLORIANO N.ºs.
244 e 254. **CAMPINAS**
ESTADO DE SÃO PAULO
Importancia Segurada
Rs. 50:000.000

Premio . . . 1/4%	125\$000
Imposto . . . 10%	12\$500
Sello Proporcional . . .	7\$200
Sello de Educação e Recibo . . .	\$200
Apolice . . .	2\$000
	Rs. 146\$900

Vencimento em 6-JULHO 1938.

NOTA. — Toda alteração no seguro deve constar na apolice.